



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.084 - RS (2018/0096571-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO AUDITOR DA 2A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE VIAMAO - RS**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL EM HORÁRIO DE SERVIÇO. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA O DOLO DO POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) e do art. 82, “caput” e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil.

Essa situação não se alterou com o advento da Lei 13.491, de 13/10/2017, que se limitou a dar nova redação ao antigo parágrafo único do art. 9º do CPM, para nele incluir dois parágrafos, prevendo o § 1º que “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri”.

2. De se entender, portanto, que permanece válido o entendimento jurisprudencial até então prevalente nesta Corte no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual e do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídio doloso praticado por militar em serviço contra civil. Precedentes: CC 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016; CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, REPDJe 19/05/2016, DJe 17/05/2016; CC 129.497/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014; HC 173.873/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012; CC 113.020/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011.

3. Situação em que, muito embora os investigados alegassem ter agido em legítima defesa, as imagens de vídeo coletadas pela Polícia Civil demonstram a deliberada intenção do policial de derrubar o civil da motocicleta, de chutá-lo quando deitado no solo e de desferir um tiro mortal, sem que o civil esboce qualquer reação nesse ínterim.

Reforçam essa conclusão a necropsia que detectou tiro “de diante para trás e de cima para baixo” e a constatação, pela perícia, de que não havia arma diversa da dos policiais no local dos fatos.

4. Havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento tanto do Inquérito Policial quanto da eventual ação penal dele originada.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS, o Suscitado, para dar continuidade à condução do Inquérito Policial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 23 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.084 - RS (2018/0096571-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE VIAMÃO - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ fls. 209/210) em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Viamão/RS (e-STJ fl. 206) que se reputou incompetente para conduzir Inquérito Policial instaurado para apurar a morte de LUÍS ALEXANDRE COSTA PACHECO causada por disparo da arma do soldado da PM CARLOS EDUARDO DE FREITAS TEIXEIRA que, juntamente com seu colega EVERTON MELLO DE OLIVEIRA, efetuava abordagem de rotina em 14/12/2015, no Distrito Industrial de Alvorada/Viamão - RS.

O Juízo suscitado (da Justiça Estadual), acolheu manifestação do Ministério Público estadual (e-STJ fls. 203/205) no sentido de que “a juíza substituta competente para apreciar delito doloso contra a vida acolheu a promoção e determinou a redistribuição por se tratar, em tese, de homicídio culposo. E, a Pretora também acolhera a manifestação asseverando tratar-se de eventual crime culposo (fl. 116)” (e-STJ fl. 204).

Já o Juízo suscitante (da Justiça Militar) defende a competência do Tribunal do Júri da Justiça comum estadual, diante das novas provas colhidas no Inquérito Policial conduzido pela Polícia Civil que juntaram imagens de vídeo que descrevem toda a sequência de eventos que culminou com o tiro fatal disparado contra a vítima e na qual não se vê nenhuma resistência da vítima e nenhuma arma em seu poder, diferentemente do alegado pelo investigado CARLOS EDUARDO DE FREITAS TEIXEIRA, denotando dolo de sua parte no cometimento do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 223/226) pela competência da Justiça Comum estadual, em parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO MILITAR E JUÍZO COMUM ESTADUAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL

Nos termos do art. 9º, par. único, do Código Penal Militar, é competente a Justiça Comum para apurar o crime de homicídio contra civil praticado por policial militar em serviço.

Pelo conhecimento, para que seja declarado competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Viamão/RS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.084 - RS (2018/0096571-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, a competência para o processamento e julgamento de homicídio praticado por policial militar, em horário de serviço, tendo como vítima civil.

Observo, inicialmente, que esta Corte já teve oportunidade de examinar conflito de competência em situação semelhante, na qual já havia ocorrido a sentença da justiça comum, desclassificando o homicídio de doloso para culposo, sem recurso do Ministério Público estadual, e entendeu não existir preclusão para que o juízo suscitante tornasse a reviver o questionamento a respeito da existência de dolo e, por via de consequência, da competência para o julgamento da ação penal. O precedente em questão foi o seguinte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICA O CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DÚVIDA QUANTO À PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO DENUNCIADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DEFINIR A TIPIFICAÇÃO A SER DADA AO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA.

1. A decisão que, a teor do disposto no art. 410 do Código de Processo Penal, reconhecendo a incompetência do Tribunal do Júri, remete os autos a vara criminal comum, mesmo não sendo interposto recurso pelo Ministério Público, não tem caráter vinculante em relação ao magistrado que os recebe, mostrando-se possível a este, dentro de sua convicção, suscitar o conflito de competência.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Ribeirão Preto, em São Paulo, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 35.294/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2004, DJ 18/04/2005, p. 211) – **negritei.**

No caso concreto, não chegou a ocorrer decisão efetivamente desclassificando e despronunciando os investigados, posto que não houve, ainda, denúncia oferecida. O feito ainda se encontra na fase do inquérito.

Se, mesmo diante de sentença desclassificando o delito, não se reconhece a existência de preclusão *pro judicato* que impeça aos juízo de destino reavivar a questão com vistas a definir a competência, tanto mais quando ainda se está na fase inquisitorial.

Isso posto, tenho que a definição da competência, no caso concreto, demanda o exame da existência, ou não, de dolo na conduta.

Como se sabe, nos termos do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001/1969) e do art. 82, 'caput' e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio doloso praticado por policial militar em serviço contra civil. Vejamos:

Art. 9º do CPM: Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
(...)

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)

Art. 82 do CPPM: O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:
(...)

§ 2º. Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Essa situação não se alterou com o advento da Lei 13.491, de 13/10/2017, que, no ponto, deu a seguinte redação ao parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Lei n - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) Lei Complementar n; da pela Lei nº 13.491, de 2017)

c) Decreto-Lei n - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

d) Lei n - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

De se entender, portanto, que permanece válido o entendimento jurisprudencial até então prevalente nesta Corte no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual e do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídio doloso praticado por militar em serviço contra civil, como se depreende, entre outros, dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ADMISSIBILIDADE DE CONFLITO EM FASE PRÉ-PROCESSUAL. COMPETÊNCIA JUÍZO DA CAUSA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS.

I - É assente na jurisprudência a admissibilidade de conflito de competência em fase inquisitorial.

II - Embora previsto no artigo 125, § 4º, da CF, ser da competência da justiça comum processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militar em face de civil, nota-se que inquéritos policiais persistem no juízo castrense indevidamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar compele a remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em trâmite sob o crivo da justiça militar, assim que constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil.

IV - Aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP.

(CC 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES DE SERVIÇO CONTRA CIVIL. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. VERIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em conformidade com a Constituição da República (art. 125, § 4º) e com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria (art. 9º, parágrafo único, do CPM e art. 82 do CPPM), a competência para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.

2. Não é conforme ao direito a iniciativa do juiz militar que, em face de pedido do Ministério Público para a declinação de competência para a jurisdição criminal comum, arquiva o IPM, sem a observância do procedimento previsto no art. 397 do CPPM (Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), em tudo similar ao mecanismo previsto no art. 28 do CPP, que determina a remessa dos autos ao Procurador-Geral em caso de discordância judicial das razões apresentadas pelo órgão de acusação (arquivamento indireto).

Precedente.

*3. Sob diversa angulação, no restrito exame da competência mínima, não pode o juiz avançar - em sede inquisitorial, ausente a imputação formalizada em denúncia do órgão ministerial - na verificação de causas justificantes da conduta investigada, quando, ante a sua adequação típica, seja possível de plano visualizar a incompetência absoluta da justiça militar, *ratione materiae*, para o processo e julgamento do caso.*

4. Não se há, outrossim, de conferir grau de imutabilidade a decisão proferida por juízo constitucionalmente incompetente, notadamente porque lançada em fase ainda investigativa, onde não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há ação e, portanto, não há processo e menos ainda jurisdição, máxime em situação como a versada nos autos, na qual, como destacado, o Ministério Público Militar não pleiteou o arquivamento do inquérito, mas tão somente a sua remessa para o Juízo comum estadual, competente para o exame da causa.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara do Júri de São Paulo - SP.

(CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, REPDJe 19/05/2016, DJe 17/05/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO HOMICÍDIO DOLOSO. DISPARO DE ARMA DE FOGO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- Os crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil, mesmo que no desempenho de suas atividades, serão da competência da Justiça comum (Tribunal do Júri), nos termos do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar.

- No caso, somente com a análise aprofundada de todo o conjunto probatório a ser produzido durante a instrução criminal será possível identificar, categoricamente, a intenção do militar ao efetuar o disparo de arma de fogo no carro da vítima. Havendo fundada dúvida quanto ao elemento subjetivo, o feito deve tramitar na Justiça Comum, por força do princípio in dubio pro societate.

Precedentes.

Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Caldas/MG (suscitado).

(CC 129.497/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Tribunal do Júri é competente para condenar Policial Militar, que pratica crime de homicídio contra civil, bem assim para aplicar, como efeito da condenação o disposto no art. 92, inciso I, do Código Penal. Precedentes desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Habeas corpus *denegado*.

(HC 173.873/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO, NA FORMA TENTADA, PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE EXAME DETALHADO E CUIDADOSO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A presença de dolo, direito ou eventual, na conduta do agente só pode ser acolhida na fase inquisitorial quando se apresentar de forma inequívoca e sem necessidade de exame aprofundado de provas, eis que neste momento pré-processual prevalece o princípio do in dubio pro societate.

2. Os fatos serão melhor elucidados no decorrer do desenvolvimento da ação penal, devendo o processo tramitar no Juízo Comum, por força do princípio in dubio pro societate que rege a fase do inquérito policial, em razão de que somente diante de prova inequívoca deve o réu ser subtraído de seu juiz natural. Se durante o inquérito policial, a prova quanto à falta do animus necandi não é inconteste e tranquila, não pode ser aceita nesta fase que favorece a sociedade, eis que não existem evidências inquestionáveis para ampará-la sem margem de dúvida.

3. O parágrafo único do art. 9º do CPM, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.299/96, excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticado por militar contra civil, competindo à Justiça Comum a competência para julgamento dos referidos delitos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Porto Alegre - RS.

(CC 113.020/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011)

Para melhor exame das circunstâncias e dos fatos envolvidos no delito em questão, valho-me de alguns trechos da narrativa do Ministério Público Militar, assim como do Ministério Público Estadual sobre os fatos apurados:

Segundo narra a Promotoria de Justiça Militar de Porto Alegre (e-STJ fls. 184/188), “A abordagem, o disparo e a morte ocorreram após perseguição efetuada pela guarnição composta pelo ME referido e o Sd. Everton Mello de Oliveira, que tripulavam viatura policial, sendo que Luís Alexandre deles empreendeu fuga conduzindo uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motocicleta” (e-STJ fl. 184).

Continua esclarecendo que:

“(...) quando inquirido formalmente pelo encarregado, o Sd. Carlos Eduardo de Freitas Teixeira disse que: 'o acompanhamento seguiu até o Distrito Industrial de Alvorada, em frente à empresa Parmíssimo, onde a viatura alcançou a motocicleta, ficando lado a lado, sendo ordenado pelo declarante que o indivíduo parasse, o que o fez, e em sequência que desligasse a moto e colocasse as mãos na cabeça. O indivíduo então com a moto parada, permaneceu com ela ligada e ficou com as mãos no guidon, sendo que o declarante então desembarcou da viatura com a arma em punho e ao se aproximar para a realização da busca pessoal, instante em que o condutor da moto avançou contra o declarante, vindo os dois a caírem ao solo, sendo que o indivíduo puxou da cintura uma pistola e em ato contínuo o declarante efetuou os disparos com sua pistola contra ele no intuito de cessar qualquer ação, contra si próprio e seu colega' (fl. 94).

Estas eram as informações constantes no IPM, e com base nas quais o Ministério Público embasou a promoção da fl. 114, pela declinação de competência para o Tribunal do Júri de Alvorada, que foi acolhida por V. Exa., conforme decisão da fl. 115.

(...)

A Promotora de Justiça com atribuição junto à Vara do Júri da Comarca de Viamão manifestou-se, então, firmando o entendimento de que o fato se capitula como homicídio culposo, embasando seu entendimento no relatório da Delegada de Polícia responsável pelo IP n. 273/2015, e que os autos retornassem à Justiça Militar, o que se efetivou (fl. 159, verso), vindo os autos com vista à signatária.

Ao retornar o IPM, vieram apensados os autos do IP, nos quais a conclusão da Delegada de Polícia é diversa da que chegou o encarregado do IPM.” (e-STJ fls. 184/185).

(...)

Note-se que agora se tem, ainda, a informação de que a arma que afirmam os policiais estava portando o morto por ocasião do fato, e que justificaria a ação que o levou a óbito, ou foi retirada antecipadamente do local do crime, ou sequer estava neste local desde o início da ação, e teria sido "plantada" para embasar eventual excludente de ilicitude (informação que somente veio com os autos do IP oriundo da DP, e completamente desconsiderada pelo encarregado do IPM).

(...)

Se em uma primeira oportunidade a prova colhida conduzia à possibilidade de que a morte decorreria de uma ação em legítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa e no estrito cumprimento do dever legal (com base nas informações do IPM), agora, com as informações constantes no Inquérito Policial oriundo da Delegacia de Polícia, já não se pode afirmar a presença destas excludentes de ilicitude.

Pior, ainda, é a conclusão de que o fato tenha decorrido de culpa dos agentes militares.

As imagens da fl. 87 dos autos do IP permitem visualizar (às 8h56min) que o civil parou a motocicleta tendo ao seu lado a viatura policial; o policial desce da viatura e nenhuma reação esboça o civil; o policial vai em direção ao civil; o policial derruba o civil da motocicleta; o policial desfere chutes no civil já deitado ao solo; o policial inclina seu corpo sobre o corpo do civil; o policial assim permanece por curto período, sem que se perceba sequer que o civil se debata nesta posição; o policial se levanta e caminha de costas olhando para o corpo do civil, que já permanece inerte E MORTO no solo.

(...)

Soma-se ao que já foi relatado, também, as características da lesão apresentada pela vítima, ou seja, orifício de entrada de projétil de arma de fogo com características de tiro efetuado a "queima-roupa", não se podendo descartar uma execução policial."

(negritei)

Com efeito, o laudo de necropsia da vítima (visto às e-STJ fls. 147/148) indica que o trajeto da bala que atingiu a cavidade torácica da vítima, transfixando seu pulmão direito e se alojando em vértebra à direita, foi “de diante para trás e de cima para baixo, sem outro desvio”.

O próprio Ministério Público do Rio Grande do Sul admite que as descobertas posteriores efetuadas pelo Inquérito realizado pela Polícia Civil indicaram que os fatos contradiziam a tese de legítima defesa propalada pelos investigados:

Eventual tese de defesa pessoal apresentada pelos investigados de legítima defesa, não tem o condão de alterar os fatos, mormente porque inclusive foram indiciados por fraude processual, tendo inovado artificialmente o local, com o fim de induzir a erro o Juiz ou o perito. Aliás, totalmente descabida, pois não houve qualquer reação da vítima à abordagem policial, tanto que a perícia realizada no local dos fatos pelo IGP e as imagens captadas indicam que a vítima não estava armada, sendo, isolada dos autos a versão apresentada pelos policiais. Ademais, os peritos do IGP foram categóricos em afirmar que não havia arma diversa da dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais no local dos fatos.

A suposta arma de fogo utilizada para ameaçar os policiais somente foi apresentada na Delegacia de Polícia horas após o fato, e não foi entregue aos peritos do IGP.

Portanto, não há falar em legítima defesa de crime culposos, pois o indiciamento feito pela autoridade policial é correto e adequado, a partir da análise das provas carreadas no inquérito policial, o qual esta Agente Ministerial assentiu.

(e-STJ fl. 179) – negritei.

Muito embora admita que a vítima não estava armada e que não reagiu à abordagem policial, o *Parquet* continua insistindo na tese de que a conduta se amoldaria ao homicídio culposos, sem, no entanto, indicar de que fatos, provas ou indícios derivariam eventual imperícia, imprudência ou negligência dos investigados.

De outro lado, não há como se negar que as imagens de vídeo coletadas pela Polícia Civil demonstram a deliberada intenção do policial de derrubar o civil da motocicleta, de chutá-lo quando deitado no solo e de desferir um tiro mortal, sem que o civil esboce qualquer reação nesse ínterim. Ora, tal conduta não tem nenhuma característica de atuação “de afogadilho” ou culposa. Pelo contrário. Ela sinaliza claramente o dolo do policial de agredir o civil e, por fim, matá-lo.

Reforçam essa conclusão a necropsia que detectou tiro “de diante para trás e de cima para baixo” e a constatação, pela perícia, de que não havia arma diversa da dos policiais no local dos fatos.

Havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento tanto do Inquérito Policial quanto da eventual ação penal dele originada.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS, o Suscitado.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0096571-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 158.084 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162853320168210039 03921600084724 10001851920169210002 162853320168210039
3921600084724

EM MESA

JULGADO: 23/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 2A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE VIAMAO - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.